



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara

Sessão: **29/8/2023**

70 TC-006972.989.20-6 - PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

Prefeitura Municipal: Santa Branca.

Exercício: 2021.

Prefeito(a): Adriano Marchesani Levorin.

Advogado(s): Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e outros.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-7.

Fiscalização atual: UR-7.

Sustentação oral proferida em sessão de 18-07-23.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	20,06%	(25%)
FUNDEB	100%	(90%-100%)
Magistério	70,49%	(70%)
Pessoal	42,77%	(54%)
Saúde	23,16%	(15%)
Transferências ao Legislativo	Regular	(7%)
Receitas Arrecadadas	R\$ 60.855.763,62	
Execução orçamentária – superávit	R\$ 8.304.694,24 – 13,65%	
Execução financeira – superávit	R\$ 11.214.745,28	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. EDUCAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DO MÍNIMO CONSTITUCIONAL. USO INFERIOR A 90% DOS RECURSOS DO FUNDEB. FALHAS RELEVADAS. APLICAÇÃO DA EC Nº 119/2020. FAVORÁVEL.

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Santa Branca**, relativas ao exercício de 2021, que foram objeto de fiscalização pela Unidade Regional de São José dos Campos – UR 07 (ev. 22, ev. 47 e ev. 70).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Nos respectivos relatórios constam os resultados da verificação dos itens selecionados pela relevância, histórico, materialidade e outros fatores que determinaram sua inclusão no período analisado.

As principais ocorrências registradas são as seguintes (ev. 70):

Controle Interno

- órgão não foi efetivamente criado, não havendo servidor responsável.

Planejamento

- não há divulgação das proposições/demandas apresentadas nas audiências públicas;
- ausência de levantamentos formais dos problemas, necessidades e deficiências do município antecedentes ao planejamento;
- não há mecanismos que permitam o monitoramento da inclusão e da implementação das demandas originárias da participação popular;
- não há realização de avaliação quanto à implementação dos programas finalísticos em relação a seus indicadores objetivos e metas;
- nem todos os indicadores do PPA são mensuráveis e estão coerentes com as metas físico-financeiras estabelecidas;
- a LDO prevê autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação a outra ou de um órgão para outro em percentual acima da inflação;
- os Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais não integram a LDO;
- não há estrutura administrativa voltada para planejamento.
- não houve a criação de Ouvidoria Pública, nem “Carta de Serviço ao Usuário”.

Despesas

- gasto total de R\$ 4.754,41 em multas, sendo R\$ 3.000, ao Conselho Regional de Medicina Veterinária e os R\$ 1.754,41 restantes em multas de trânsito, todos pagos com verbas da saúde;
- grande volume de ligações telefônicas no âmbito da Secretaria de Educação, no montante de R\$ 7.099,35;
- elevado consumo de combustíveis, totalizando R\$ 13.198,48, no ano, a despeito da ausência de aulas presenciais na primeira parte do ano.

Balanco Patrimonial

- irregularidades nos registros do balanço patrimonial;

Educação

- não foi observado o percentual mínimo de 90% de aplicação dos recursos do Fundeb recebido, inclusive pagamentos dos Restos a Pagar;
- aplicação inferior ao mínimo de 70% do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício;
- a despesa total na educação atingiu 20,06% da receita resultante de impostos, descumprindo-se o limite constitucional;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- pagamentos de R\$ 45.350,34 à custa de indenização com recursos da educação;
- despesas pagas com verbas da Educação no valor total de R\$ 1.840,845,43, não se encaixando nas determinações contidas nos art. 70 e art. 71 da LDB.

Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP

- diversas divergências entre os dados informados ao Sistema AUDESP e aqueles constatados pela Fiscalização junto à Origem.

Fiscalização Ordenada

- falhas não sanadas no sistema de Ouvidoria, após a realização da Fiscalização Ordenada.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- desatendimento às instruções e recomendações do Tribunal de Contas.

Notificado (ev. 26, ev.51 e ev. 74), o responsável apresentou suas alegações de defesa (ev. 107).

A manifestação de ATJ encontra-se no evento 162.

A Assessoria Contábil considerou que não existem óbices a serem apontados quanto à condição econômico-financeira geral apresentada pela Administração Municipal.

Não obstante, a Assessoria especializada endossou os cálculos da fiscalização sobre a aplicação dos recursos do ensino, apontando que todos os limites de despesa do setor não foram observados, o que compromete a seu ver as contas.

Destacou, inclusive, a aplicação de tão somente 62,38% do FUNDEB recebido no pagamento dos profissionais da educação, além de que o total despendido no ensino foi de apenas 20,06% da receita resultante de impostos e transferências.

Sua congênere jurídica foi no mesmo sentido do descumprimento das contas.

Por fim, a Chefia da ATJ se manifestou pela emissão de parecer desfavorável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O **Ministério Público de Contas** (ev. 167) também propõe a **emissão de parecer desfavorável** em virtude do descumprimento dos limites legais de aplicação de recursos do FUNDEB, além da degradação na qualidade das políticas públicas municipais, consoante observado pelo IEG-M.

Os autos constaram na pauta da Sessão de 18/07/2023 desta E. Câmara quando foi realizada sustentação oral.

A Administração Municipal, por meio de seu procurador, argumentou que, considerados os valores pagos no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, houve a aplicação de 100% do FUNDEB, dos quais 70,49% foram destinados aos profissionais da Educação Básica, não tendo ainda sido feita qualquer glosa por parte da Fiscalização.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

Santa Branca	Nota Obtida							Metas						
	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais	5,0	4,4	5,6	5,9	6,7	6,3	5,6	4,6	5,0	5,3	5,5	5,8	6,1	6,3
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2020	2021	2020	2021
Santa Branca	2.141	2.063	R\$ 16.261.655,78	R\$ 16.969.087,82
Região Administrativa de São José dos Campos	277.988	281.060	R\$ 2.714.231.091,66	R\$ 3.160.284.725,04
<<644 municípios>>	3.197.415	3.200.596	R\$ 33.042.679.669,64	R\$ 38.562.471.332,09

	Gasto anual por aluno	
	2020	2021
Santa Branca	R\$ 7.595,36	R\$ 8.225,44
Região Administrativa de São José dos Campos	R\$ 9.763,84	R\$ 11.244,16
<<644 municípios>>	R\$ 10.334,19	R\$ 12.048,53

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2020	2021	2020	2021
Santa Branca	14.857	14.925	R\$ 12.534.609,42	R\$ 12.778.307,35
Região Administrativa de São José dos Campos	2.576.250	2.599.218	R\$ 3.039.378.593,27	R\$ 3.254.604.820,00
<<644 municípios>>	33.964.101	34.252.760	R\$ 35.900.787.791,18	R\$ 39.470.902.906,41

	Gasto anual por habitante	
	2020	2021
Santa Branca	R\$ 843,68	R\$ 856,17
Região Administrativa de São José dos Campos	R\$ 1.179,77	R\$ 1.252,15
<<644 municípios>>	R\$ 1.057,02	R\$ 1.152,34

Fonte: Censo Escolar / AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B+	B+	B+	B+	B+	C	B+	C
2015	B+	B+	B+	B+	B+	C+	B+	C
2016	B+	B+	A	B+	B	C	B+	C
2017	C+	C+	B+	C+	C+	C	C+	C
2018	B	B	B+	C	B	C	B	C
2019	C+	B	C+	C+	C+	C	C+	C
2020	C	B	C+	C	B	C	C	C
2021	C	C	C	C	B	C	C	C

Houve ingresso de **memoriais** (Protocolo #MEM0000004852).

Contas anteriores:

2020	TC 002989/989/20	desfavorável ¹ .
2019	TC 004641/989/19	desfavorável ²
2018	TC 004300/989/18	desfavorável ³

É o relatório.

Galf.

¹ Publicado no Diário Oficial em 30/01/2023.

² Trânsito em julgado em 22/11/2022.

³ Publicado no Diário Oficial em 04/12/2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-006972.989.20-6

A instrução dos autos demonstra que as contas da Prefeitura Municipal de **Santa Branca** reúnem condições suficientes para sua aprovação em face das condições gerais satisfatórias encontradas pela instrução, além dos esclarecimentos apresentados pela Administração.

A respeito do descumprimento dos limites legais relativos ao uso de recursos no ensino, observo que conforme vasta jurisprudência desta Corte de Contas, a falha pode ser relevada.

De fato, o Município não cumpriu seu dever constitucional, estabelecido pelo art. 212 da Constituição Federal, pois aplicou apenas **20,06%** da receita de impostos e transferências na educação básica.

Também não houve o atendimento ao art. 25 da Lei nº 14.113/2020, dado que a aplicação dos recursos do FUNDEB foi de apenas **89,79%** no exercício em exame.

Contudo, observo que a jurisprudência recente desta Corte de Contas permitiu flexibilizar o atendimento ao art. 212 da Constituição Federal para os exercícios de 2020 e 2021, com base na aplicação da EC nº 119/2020.

Tal entendimento, inclusive, foi aprovado recentemente pela Segunda Câmara em diversos julgados, tais como os TC-3312/989/20 e TC-3295/989/20.

Além disso, por extensão, também se flexibilizou o descumprimento da aplicação de 90% do FUNDEB no exercício, como se verifica nos processos TC-7296/989/20-5, TC-3176/989/20-0 e TC-6907/989/20-6.

No caso de Santa Branca, a Administração Municipal logrou demonstrar que houve a aplicação integral dos recursos do FUNDEB no primeiro quadrimestre do exercício seguinte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Destarte, vejo se tratar de um evidente caso de dificuldades do gestor no emprego dos recursos em virtude dos desafios impostos pela pandemia, devendo-se assim relevar a questão.

Prosseguindo, houve o cumprimento ao art. 60, inciso XII, do ADCT, visto que a Administração Municipal despendeu **70,49%** dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério.

No exercício, houve involução da nota registrada no IDEB em relação à edição anterior. Tal desempenho, contudo, deve ser visto com cautela em face dos efeitos negativos impostos pela pandemia.

O volume de dispêndio médio por aluno na rede de ensino foi de R\$ 8.225,44, abaixo da média da Região Administrativa de São José dos Campos, que foi de R\$ 11.244,16.

A situação fiscal é satisfatória em face dos superávits financeiro e orçamentário.

Houve regular pagamento de precatórios.

O limite de transferências à Câmara Municipal estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal foi observado.

As despesas com pessoal ao término do exercício em exame alcançaram 42,77%, abaixo do teto estabelecido pela LRF.

Na saúde foram aplicados **23,16%** (artigo 7º, da Lei Complementar nº 141/12).

Os gastos médios no setor por habitante, de R\$ 856,17, ficaram abaixo dos valores aferidos na Região (R\$ 1.252,15).

Os demais apontamentos da instrução são releváveis, inserindo-se recomendações específicas ao Chefe do Executivo ao término do voto, cujo atendimento deverá ser verificado na próxima fiscalização *"in loco"*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Sendo assim, meu voto é pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Santa Branca**, relativas ao exercício de 2021, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Os Expedientes TC- 00000947.989.21-6, TC-00007116.989.21-1, TC-00012707.989.21-6, TC-00006746.989.22-7 e TC-00007668.989.22-1, que subsidiaram a instrução das presentes contas, devem ser arquivados, em face do cumprimento dos seus objetivos.

À margem do parecer, determino oficiamento ao Chefe de Poder, determinando-lhe que:

- implemente o Sistema de Controle Interno, dando cumprimento aos arts. 70 e 74 da Constituição Federal e à Lei Municipal 7.105/2015;
- adote medidas fortalecendo o planejamento da Administração Municipal;
- corrija as diversas impropriedades apontadas pelo IEG-M sob as perspectivas Planejamento, Fiscal, Educação, Saúde, Gestão Ambiental, Gestão de Proteção à Cidade e Tecnologia de Informação, conferindo maior efetividade aos serviços prestados pela Administração e visando alcançar as metas propostas pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU;
- observe o desempenho da rede municipal de ensino no IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica), buscando o efetivo resultado qualitativo deste investimento na melhoria do ensino a cargo da Prefeitura, revertendo assim a involução registrada em virtude da pandemia;
- promova o ressarcimento das multas de trânsito pagas pela Prefeitura, cobrando os valores dos responsáveis pelas infrações;
- reveja os gastos com ligações telefônicas e combustíveis, em atendimento aos princípios da economicidade, da eficiência e da razoabilidade;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, observando o Comunicado SDG 34/2009;
- cumpra as instruções e recomendações exaradas pela Corte de Contas, encaminhando tempestivamente os documentos ao Sistema AUDESP.

É como voto.